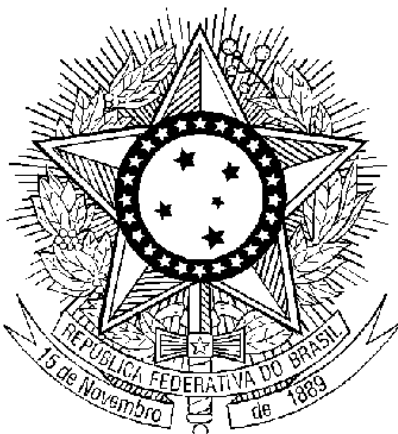


AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.129-F, DE 1992

(Do Sr. José Vicente Brizola)

Ofício (SF) nº 258/2001

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.129-D, DE 1992, que “disciplina os anúncios de oferta de emprego”; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação da Emenda nº 2 e pela rejeição da Emenda nº 1 (relator: DEP. LINO ROSSI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação da Emenda nº 2 e pela rejeição da Emenda nº 1 (relator: DEP. ANSELMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I - Autógrafos do PL 3.129-D, de 1992, aprovado na Câmara dos Deputados em 04/05/1995
- II - Emendas Senado Federal (2)

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 3.129-D, DE 1992,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 04/05/1995

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os anúncios de oferta de emprego conterão, obrigatoriamente:

- I - o nome da empresa ou pessoa física ofertante;
- II - o ramo de atividade;
- III - as funções a serem desempenhadas;
- IV - a remuneração oferecida; e
- V - o número de vagas a serem preenchidas.

Parágrafo único - O anúncio que contiver recrutamento de vendedores mencionará, obrigatoriamente, o nome ou a natureza do produto.

Art. 2º - A infração do disposto no artigo anterior acarretará à empresa ou pessoa física infratora as seguintes sanções:

I - multa de 1.200 (um mil e duzentas) UFIR, na primeira infração;

II - suspensão do direito de anunciar oferta de emprego:

- a) por (sessenta) dias, na reincidência;
- b) por 1 (um) ano, na segunda reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento, em caso de empresa, na terceira reincidência.

Art. 3º - A importância correspondente à multa



referida no inciso I do art. 2º desta lei será recolhida aos cofres do sindicato da categoria profissional prejudicada pelo anúncio fraudulento.

Art. 4º - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo local a fiscalização do fiel cumprimento das disposições constantes desta lei, e a imposição das sanções nela previstas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de MAIO DE 1995



EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1995 (PL nº 3.129, de 1992, na Casa de origem), que “disciplina os anúncios de oferta de emprego”.

Emenda nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 1- CAS)**

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

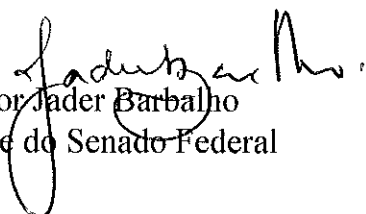
“Art. 2º
.....”

“III – quando houver a terceira reincidência, será cassado o alvará de funcionamento no caso de empresa, e aplicada multa de 1.500 Ufir, no caso de pessoa física ofertante.”

Emenda nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 2- CAS)**

Suprima-se o art. 6º.

Senado Federal, em 28 de março de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

vpl/plc95072

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço disciplina os anúncios de oferta de emprego, discriminando os itens que deverão constar, obrigatoriamente, dos anúncios de emprego, além de estabelecer penalidades pelo descumprimento da lei.

Após aprovação nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi enviado à apreciação do Senado Federal, onde foi também aprovado, com duas emendas.

Compete-nos apreciar, nesta oportunidade, tão-somente, as emendas aprovadas pela Casa Revisora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta fase de apreciação, cabe à nossa Comissão, regimentalmente, apenas uma alternativa entre duas possíveis: ou aprovamos as emendas do Senado Federal ou as rejeitamos, não sendo possível subemendá-las. Na hipótese de rejeição das emendas, fica mantida a proposta originalmente aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Quanto à Emenda nº 2, em que pese a competência regimental da CCJR, ela apenas adapta o projeto às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Em seu art. 9º, a lei complementar veda a revogação genérica. Nada a opor à sua aprovação, portanto.

Já em relação à Emenda nº 1, observamos uma ilegalidade que obsta a sua aprovação, senão vejamos. O projeto previa, originalmente, que na hipótese de uma terceira reincidência no descumprimento da lei, somente as empresas seriam punidas. Com a nova redação adotada pelo Senado Federal, também à pessoa física será aplicada uma penalidade.

Ainda que, no mérito, possamos concordar com o teor da emenda, verificamos que ao quantificar o valor da multa a ser aplicada à pessoa física a emenda utilizou como índice a Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Nos termos do § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de

2001, tal indexador foi extinto. A partir de então, o referido índice somente subsiste para as dívidas pré-existentes, sendo que o seu valor foi congelado em real pela cotação do ano de 2000. Daquela data em diante, não há mais a sua correção.

Em conclusão, verificamos que a emenda aprovada no Senado Federal faz referência a um índice extinto de forma expressa, impossibilitando a sua utilização. Por outro lado, no atual estágio em que se encontra o projeto, não nos é permitido propor qualquer alteração no texto da emenda, adequando-a a um índice vigente ou convertendo para real.

Diante do que foi exposto, outra alternativa não resta a não ser manifestarmos-nos favoravelmente à **aprovação** da Emenda nº 2 e pela **rejeição** da Emenda nº 1, ambas do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado LINO ROSSI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda nº 2 e rejeição da Emenda nº 1, nos termos do Parecer do relator, Deputado Lino Rossi.

Participaram da votação os Senhores Deputados Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano, Expedito Júnior e José Carlos Elias, Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I – RELATÓRIO

O projeto em apreço disciplina os anúncios de oferta de emprego, discriminando os itens que deverão constar, obrigatoriamente, dos anúncios de emprego, além de estabelecer penalidades pelo descumprimento da lei.

Após aprovação nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi enviado à apreciação do Senado Federal, onde foi também aprovado, com duas emendas.

Ao retornar a esta Casa, as emendas do Senado Federal foram inicialmente apreciadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, quando em 5-12-2001, aprovou, por unanimidade, parecer, do Deputado Lino Rossi, pela aprovação da Emenda/SF nº 2 e rejeição da Emenda/SF nº 1 ao PL nº 3.129-D/92.

Compete-nos nesta Comissão, na forma do art. 32, inciso IV, “c”, do Regimento Interno, apreciar as emendas aprovadas pela Casa Revisora, tão-somente quanto aos aspectos relacionados com a *“composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços”*.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-nos registrar nossa estranheza com o fato da referida proposição ter sido distribuída a esta Comissão, uma vez que a matéria, em sua essência, não guarda relação direta com as relações de consumo e com as normas de proteção e defesa do consumidor. A nosso ver, “anúncios de oferta de emprego” não podem ser conceituados com oferta de bens ou serviços, mas, de modo diferente, se situam no campo das relações contratuais trabalhistas. O anúncio de oferta de emprego poderá gerar, sim, obrigações entre as partes, mas sempre na esfera da legislação trabalhista.

Entretanto, a despeito de nossa ressalva acima, devemos nos restringir, nesta fase de apreciação, por força do Regimento Interno, apenas à apreciação das duas emendas propostas pelo Senado Federal. Cabe-nos, portanto, proferir parecer pela aprovação ou rejeição das referidas emendas, não sendo possível subemendá-las.

Com relação à Emenda/SF nº 2, em que pese a competência regimental da CCJR, ela apenas adapta o projeto às disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26-2-98, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”. Tal artigo da lei complementar veda a revogação genérica. Isto posto, nada temos a opor à sua aprovação.

No tocante à Emenda/SF nº 1, assim como já fora apontado no parecer aprovado na CTASP, também observamos uma ilegalidade que obsta a sua aprovação. O projeto previa, originalmente, que na hipótese de uma terceira reincidência no descumprimento da lei, somente as empresas seriam punidas. Com a nova redação adotada pelo Senado Federal, também à pessoa física será aplicada uma penalidade.

Ainda que, no mérito, possamos concordar com o teor da emenda, verificamos que ao quantificar o valor da multa a ser aplicada à pessoa física a emenda utilizou como índice a Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Ora, nos termos do § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, o indexador UFIR foi extinto. A partir de então, o referido índice somente subsiste para as dívidas preexistentes, sendo que o seu valor foi congelado em real pela cotação do ano de 2000. Daquela data em diante, não há mais a sua correção.

Por consequência, verifica-se que a emenda nº 1 faz referência a um índice extinto de forma expressa, impossibilitando a sua utilização. A manutenção da multa baseada na UFIR torna-se, portanto, inócua e inaplicável.

Importante ressaltar que, no atual estágio da tramitação do projeto sob comento, não nos é permitido propor qualquer alteração no texto da emenda, adequando-a a um índice vigente ou convertendo para real.

Face ao exposto, manifestarmo-nos pela **aprovação** da Emenda nº 2 e pela **rejeição** da Emenda nº 1, ambas do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 2003.

Deputado **ANSELMO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda nº 2 e pela rejeição da Emenda nº 1, ambas do Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 3.129/1992, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Eduardo Campos, Fernando Gabeira, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sandro Matos, Sarney Filho, Almir Moura, Antonio Carlos Mendes Thame e Barbosa Neto.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente